

<b>Processo nº:</b>	0188846-08.2014.8.19.0001
<b>Tipo do Movimento:</b>	Decisão
<b>Descrição:</b>	<p>Vistos etc. Recebo a denúncia em virtude de estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal, sendo certo que existe justa causa para ação penal. Cite-se o réu para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito através de advogado ou Defensor Público. Caso o réu, no momento em que for citado, diga que não tem advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública para responder à acusação por escrito. Caso o réu forneça o nome e o nº. de inscrição na OAB do seu advogado, intime-o, pelo DO/RJ, para oferecimento da resposta à acusação no decêndio legal.</p> <p>Venham aos autos a FAC 'on line', a pesquisa SIDIS e a consulta VEP acerca do réu. No que tange ao requerimento de decretação da prisão preventiva do acusado, formulado pelo Parquet às fls. 17/22, passo a me pronunciar a seguir. THIAGO DAVID FERNANDES está sendo acusado de ter praticado o delito previsto no art. 171, §3º, c/c art. 14, II (18 vezes), e art. 304 (18 vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal. Compulsando os autos, verifico haver prova da existência dos crimes e indícios suficientes de que o acusado seja autor das infrações penais. Além disso, está presente uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação da prisão preventiva, qual seja: a garantia da ordem pública. A garantia da ordem pública se faz presente, pois, em liberdade, caso o réu tenha cometido os crimes que lhe são imputados, certamente encontrará o mesmo estímulo para a prática de outros delitos semelhantes, isto é, com o mesmo modus operandi.</p> <p>Urge ressaltar que o réu está sendo acusado de praticar estelionato judicial, ou seja, de se utilizar de sua condição de advogado para tentar, por dezoito vezes, induzir o Judiciário em erro, apresentando procurações com assinaturas falsas e comprovantes de residência adulterados, com o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo de terceiros, o que é de extrema gravidade e de repercussão negativa.</p> <p>Impende salientar que, no presente caso, nenhuma medida cautelar do art. 319 da Lei Adjetiva Penal se mostra adequada em razão da gravidade dos crimes, das circunstâncias dos fatos e das condições pessoais do acusado. ISTO POSTO, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, I, do CPP, decreto a prisão preventiva do acusado THIAGO DAVID FERNANDES. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado, que deverá ser lançado no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Intime-se o Ministério Público. Oferecida a resposta à acusação ou transcorrido in albis o prazo para apresentação da resposta à acusação, voltem os autos conclusos.</p>

[Imprimir](#)[Fechar](#)